



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 158/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8844/2014
PROTOCOLO	: 1500360
TIPO DO PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO	: FAPEC - FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, À PESQUISA E À CULTURA
VALOR INICIAL	: R\$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – INSTITUIÇÃO DE PESQUISA - REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação para contratação direta de instituição de pesquisa com reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, para realização de concurso público, observados os demais requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da dispensa de licitação para contratação de instituição de pesquisa para realizar concurso público, e formalização do contrato administrativo celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração, na gestão da Sra. Thiê Higuchi Viegas dos Santos e a FAPEC – Fundação de Amparo à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2014 (fls. 139/157).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização e elaboração das provas escritas objetivas das etapas I e II, do concurso SAD/SEFAZ/2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 139).

O valor pactuado importa em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 144).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 145).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 13017/2014 (fls. 159/162).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-900/2015 (fl. 174).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização e elaboração das provas escritas objetivas das etapas I e II, do concurso SAD/SEFAZ/2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 139).

O valor pactuado importa em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 144).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 145).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 162), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2014** celebrado entre **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e a **Fundação de Apoio ao Ensino, a Pesquisa e à Cultura** (CNPJ Nº 15.513.690/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 174). assim redigido, *verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2014 (fls. 139/157), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Administração/MS, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por sua Secretaria de Estado de Administração, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, como contratante, e de outro lado, a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Cultura., CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, por seu Representante, Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.481-04, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator